

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.790, DE 2012

Institui o Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas e dá outras providências.

Autor: Deputado JONAS DONIZETE

Relator: Deputada ROSANE FERREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela cria o Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, destinado à recuperação e ao desenvolvimento ambiental dos perímetros urbanos, por meio do custeio de projetos de plantios de árvores. A ideia é alcançar, no maior número possível de municípios, o Índice de Área Verde (IAV) de 12m² por habitante.

Fica previsto que o Fundo será vinculado ao gabinete do Ministro do Meio Ambiente e administrado por um conselho gestor composto por nove membros designados pelo Presidente da República, presidido pelo referido ministro.

Como receitas do Fundo, são inclusas: dotação orçamentária e créditos suplementares e adicionais; auxílios, doações e contribuições de qualquer natureza; recursos transferidos mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados nacionais e internacionais; rendimentos, acréscimos, juros e demais frutos decorrentes da aplicação de seus recursos; outras receitas não especificadas destinadas à implantação e desenvolvimento de seus programas; e receitas decorrentes da alienação de certificados de redução de emissão de carbono.

Fica previsto que o Fundo poderá financiar iniciativas de órgãos públicos ou entidades privadas, observado o limite máximo de 60% do custo estimado do projeto. Seriam vedados: o aditamento contratual visando ao aumento do valor a ser custeado; a concessão de novo financiamento para complementar projeto anteriormente custeado; e a concessão de financiamentos simultâneos para o mesmo beneficiário. Nos projetos envolvendo áreas verdes já implantadas, seria exigida ampliação de pelo menos 50% da área de árvores existentes.

O custeio de projetos com recursos do Fundo deverá ser formalizado em instrumento próprio, que preveja transferência em parcelas, com liberação precedida de comprovação do cumprimento integral das obrigações referentes a cada etapa do projeto.

Por fim, é prevista regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo, especialmente com relação à definição das espécies arbóreas a serem priorizadas em cada região.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não se há de questionar a relevância de serem restauradas as coberturas arbóreas e outros espaços verdes nos perímetros urbanos. As áreas verdes melhoram a qualidade do ar e as condições climáticas, bem como, de forma geral, a qualidade de vida dos habitantes das cidades, que em nosso país já representam mais de 80% da população.

Também não se há de questionar a relevância de a legislação de aplicação nacional voltada à proteção do meio ambiental calcar-se em instrumentos econômicos, como o Fundo proposto pela proposição em exame, e não apenas em ferramentas do tipo comando e controle.

Em face disso, nossa posição é de pleno apoio à criação do Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas.

Temos restrições, contudo, à aprovação de uma lei específica sobre o tema. O correto, tendo em vista assegurar uma abordagem tecnicamente consistente, seria a inclusão na recente Lei 12.651/2012, a nova lei florestal, que também se aplica aos perímetros urbanos. A citada lei já contém uma seção direcionada ao regime de proteção das áreas verdes urbanas.

Faz-se necessária, assim, a redação de um substitutivo ao projeto de lei. Nesse texto, propomos que sejam suprimidas as referências a órgãos determinados do Poder Executivo, uma vez que a matéria se encontra inserida nas atribuições não apenas do Ministério do Meio Ambiente, mas também do Ministério das Cidades. Na verdade, em processos relativos a projetos de iniciativa de parlamentar, nem podemos adentrar nessas especificidades, aspecto que, com certeza, será abordado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nosso Voto, então, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.790, de 2012, na forma do substitutivo que aqui apresentamos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.790, DE 2012

Institui o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, para instituir o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

.....

V – o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Fica instituído o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, integrado pelos seguintes recursos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, bem como com organismos internacionais;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

V – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI – receitas decorrentes da alienação de certificados de redução de emissão de carbono gerados por ampliação das áreas verdes arborizadas urbanas, nos termos do regulamento.

§ 1º O fundo de que trata este artigo será administrado por um conselho gestor que contemple a participação dos órgãos federais competentes das áreas de meio ambiente e política urbana, nos termos do regulamento, assegurada a participação de representantes da sociedade civil.

§ 2º Os recursos do fundo de que trata este artigo serão aplicados prioritariamente em projetos, desenvolvidos por entidades públicas ou privadas, em municípios com Índice de Área Verde Urbana (IAVU) menor que 12m² (doze metros quadrados) por habitante.

§ 3º O fundo de que trata este artigo poderá custear, no máximo, até 60% (sessenta por cento) do valor total dos projetos financiados.

§ 4º Fica vedada a concessão simultânea de recursos do fundo de que trata este artigo a mais de um projeto de uma mesma entidade pública ou privada.

§ 5º Os projetos beneficiados com recursos do fundo de que trata este artigo observarão as determinações do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição, e legislação municipal dele derivada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora